

Acórdão: 16.623/04/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010112065-94, 40.010112053-51, 40.010112058-49
Impugnante: Araújo Alfa Ltda.
Coobrigada: Araújo Distribuidora Ltda
Proc. S. Passivo: Fernando Bentto de Araújo/Outra
PTA/AI: 02.000206772-40, 02.000206773-21, 02.000206775-76
Inscr. Estadual: 277.937897.0038
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – As notas fiscais que acobertavam as mercadorias não correspondiam às reais operações praticadas, pois estavam endereçadas a pessoas físicas quando na verdade se destinavam a contribuintes mineiros. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamentos procedentes. Decisões unânicas.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre transporte de mercadorias (bebidas) desacobertas de documentação fiscal, face à constatação de que as informações inseridas nos documentos não correspondiam à realidade. Exigiu-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta.

A 3^a Câmara de Julgamento converte os julgamentos em diligência para que o Fisco insira na capitulação das infringências, o dispositivo que estabelece a inidoneidade das notas fiscais (art. 134, inciso II do RICMS/02, vigente a partir de 07/08/2003). Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara que considerava desnecessária a providência.

O Fisco efetua a inclusão do dispositivo legal nos Autos de Infração e intima a Autuada, que não mais se manifesta.

DECISÃO

A autuações versam sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75), face à desclassificação das notas fiscais que não correspondiam às operações efetivamente praticadas.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Narra o Fisco, nos Autos de Infração, que as vendas foram efetuadas para pessoas físicas, porém em quantidades que exprimem fim comercial e que os reais destinatários, apurados através de diligência ao local ou de consultas ao Sistema de informações da SEF - SICAF, possuíam estabelecimentos comerciais, regulares ou não perante a Secretaria de Estado da Fazenda.

Ao efetuar as mencionadas consultas, o Fisco constatou que em todos os endereços citados nas notas fiscais funcionavam estabelecimentos comerciais. As telas do SICAF constam dos autos e indicam, a título de exemplo, que:

- O Sr. João Nunes de Souza, destinatário citado na nota fiscal nº 38033 é proprietário de firma individual, com inscrição estadual baixada perante à SEF, com endereço à Rua Amilcar Pinto, nº 248, tal como descrito na nota fiscal. Em tal nota fiscal consta a informação “Mercearia do Livrinho”.
- O Sr. Sebastião Machado Dias, é proprietário da firma individual, ativa no endereço constante da nota fiscal, que traz a informação “Bar do Tim”.

A informação acerca do estabelecimento comercial destinatário já constava de todos os documentos fiscais no campo “Informações Complementares”, a saber : Cia do Gelo, Bar do Geraldo, Bar do Iron, Mercearia do João, Mercearia Reis, e outros.

Note-se que os reais destinatários são principalmente bares e mercearias, cujas atividades desenvolvidas são condizentes com as mercadorias transportadas (bebidas).

As notas fiscais indicavam grandes quantidades de cervejas e refrigerantes, também condizentes com atividade comercial e não uso próprio.

O próprio RICMS/02 ao tratar dos contribuintes do imposto, menciona que o volume comercializado é um fator a ser observado:

Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput deste artigo. (g.n.)

Como exemplo citamos: NF nº 38309 (PTA 02.000206772.40) 220 dúzias de Skol 600 ml e 50 caixas de Skol lata 350 ml, NF nº 38074 (PTA 02.000206773.21) 06 dúzias de Pepsi Cola 284 ml, 12 caixas de Skol lata 350 ml, 08 dúzias de Skol 600 ml, 04 caixas de Guaraná Antártica lata e 04 caixas de Pepsi Cola lata, NF nº 37875 (PTA 02.000206775.76) 22 dúzias de Skol 600 ml, 02 caixas de Brama Chopp lata e 02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caixas de Caracu lata. Todas as caixas continham 12 unidades da respectiva mercadoria.

Do exposto, forçoso concluir que as informações constantes dos documentos fiscais não correspondiam à realidade das operações, razão para considerar inidôneas as notas fiscais, nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Os efeitos de informações incorretas nas notas fiscais é extremamente danoso ao Erário mineiro, já que provavelmente o Contribuinte destinatário não efetuará o registro do documento endereçado à pessoa física e ainda promoverá a saída da mercadoria sem documentação fiscal.

Portanto, por não corresponder à real operação praticada, as notas fiscais em tela não se prestam a acobertar o transporte das mercadorias, restando correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Também corretas as exigências de ICMS e MR, pois a teor do artigo 11, inciso I, b, da Lei Complementar 87/96, o local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é, tratando-se de mercadoria ou bem, onde se encontre, quando em situação irregular, pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação fiscal falsa ou inidônea.

Registre-se que a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 15/09/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora